

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

REBECCA PACHECO ARAUJO
MATRÍCULA 23617

O NASCITURO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Rio de Janeiro
2023

1. Introdução
2. O que são os direitos de personalidade?
 - 2.1. Conceito
 - 2.2. Características
3. A proteção jurídica conferida ao nascituro
 - 3.1. O que é o nascituro?
 - 3.2. Natureza jurídica do nascituro: três teorias
4. Direitos do nascituro
 - 4.1. Direito à vida e à integridade física
 - 4.2. Direito de ser donatário
 - 4.3. Direito à alimentos
 - 4.4. Direito à suceder
5. Conclusão
6. Referências

1. Introdução

O objetivo do presente trabalho é elucidar acerca dos direitos do nascituro no que tange aos direitos da personalidade à luz do que o ornamento jurídico atual e a Constituição Federal estabelecem.

O desenvolvimento dos direitos da personalidade teve a contribuição de três grades acontecimentos históricos, quais sejam: a) o surgimento do cristianismo, em que é ressaltada a dignidade do homem como filho de Deus; b) a Escola do Direito Natural que trouxe a ideia de direitos inatos ao homem que correspondem à sua natureza e c) o iluminismo, que valorizou o indivíduo em detrimento do Estado.¹

A teoria dos direitos da personalidade começou a ser desenvolvida no século XIX nas civilizações mais antigas através da proteção à pessoa, em Roma a proteção à pessoa ocorria através da *actio iniuriarum*, conferida àquelas que eram vítimas de delitos como agressões físicas, difamação, injúria e violação de domicílio.²

No entanto, foi a partir da Segunda Guerra Mundial que houve uma tentativa de ressignificar a atribuição do “valor” à pessoa, tal tentativa foi denominada personalismo³. A ideia do personalismo foi fundamental para a atribuição da dignidade ao homem como indivíduo.⁴

Já no Brasil, os direitos de personalidade foram positivados com o advento da Constituição Federal de 1988 através do fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, e como consequência ocorreu o afastamento do tradicional individualismo oriundo das relações privadas.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. I: parte geral**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 141.

² FONSECA, C. de O. Os direitos da personalidade e o nascituro. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 3, n. 4, 2012. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1893>. Acesso em: 4 maio. 2023.

³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao Direito Civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 35-36.

⁴ LANDO, Giorge Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. **DIREITOS DA PERSONALIDADE: A CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DO NASCITURO**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 4, n. 37, p. 154-182, nov. 2015. ISSN 2316-753X. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1045/732>. Acesso em: 07 maio 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i37.1045>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito Civil passou a obter uma nova perspectiva no que tange à noção de pessoa, posto que a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, trouxe a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.⁵

Ao elevar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República foi conferido a este princípio uma supremacia dentro do ordenamento jurídico brasileiro “através de garantias e direitos fundamentais, positivados constitucionalmente e reproduzidos ao longo dos diversos diplomas infraconstitucionais”.⁶

Um dos maiores desdobramentos desse princípio é o direito à vida, trazido no artigo 5º da Constituição Federal como um direito fundamental, ocorre que, em que pese o status de direito fundamental, a Constituição Federal não estipulou a partir de qual momento se dá início a essa proteção, cabendo à legislação infraconstitucional sua definição.

Sendo assim, no presente artigo serão trazidas as teorias acerca de que momento é dado início à proteção à vida da pessoa, e a partir disso, quais os direitos lhe são atribuídos, com foco maior no que tange aos direitos personalíssimos e a figura do nascituro.

2. O que são os direitos de personalidade?

2.1. Conceito

A personalidade jurídica foi criada pelo direito para que a pessoa possa ser titular de deveres e direitos. Sendo assim, a personalidade jurídica pode ser entendida como aptidão para contrair direitos e obrigações.

Nas palavras de Silvo Salvo Venoza:

⁵ FILHO, Rodolfo Pamplona; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; **TUTELA JURÍDICA DO NASCITURO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://www.rodolfopamplonafilho.com.br/upload/tutela-juridica-do-nascituro-a-luz-da-constituicao-20160530103954.pdf>>.

⁶ Idem. Ibidem.

(...) personalidade civil é o conjunto de poderes conferidos ao ser humano para figurar nas relações jurídicas, a personalidade, no campo jurídico é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos polos da relação jurídica⁷.

Para Maria Helena Diniz, os direitos de personalidade são:

Sendo a pessoa natural sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade. A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que se estende a todos os homens, consagrando-se na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. A personalidade tem sua medida na capacidade, que é reconhecida, num sentido de universalidade.⁸

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito. Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes. A pessoa natural, para o direito, é, portanto, o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações.⁹

É possível verificar, que a doutrina e a jurisprudência se encarregaram de definir de forma clara como sendo os direitos essenciais ao exercício da dignidade da pessoa humana.¹⁰ Portanto, é oportuno dizer que os direitos de personalidade têm como objetivo a proteção daqueles direitos que são indispensáveis à dignidade e à integridade da pessoa, daqueles direitos que são comuns da existência humana, mas que necessitam de especial proteção.

2.2. Características

Os direitos de personalidade são dotados de determinadas características especiais visto que objetivam a proteção da pessoa em todos os seus aspectos, de modo a assegurar sua dignidade por ser um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

⁸ DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil** / Maria Helena Diniz. – 26. Ed. Reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009.

⁹ GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral, v.1**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.88-89

¹⁰ FONSECA, C. de O. Op. Cit., p. 111.

Pode-se dizer, então, que os direitos de personalidade possuem como características: a) são absolutos, na medida em que são oponíveis *erga omnes*; b) são inatos pois são adquiridos ao nascer, independente de manifestação de vontade; c) vitalícios, pois duram por toda vida e alguns ainda subsistem mesmo após a morte; d) são imprescritíveis; e) inalienáveis, não podem ser transferidos a terceiros e não podem ser comercializados, no entanto, o exercício do direito pode ser transferido, como o exemplo tem-se a cessão do direito de imagem.

Sendo assim, por considerar os direitos da personalidade um desdobramento da dignidade da pessoa humana é que não é possível, mesmo que por ato voluntário, uma pessoa dispor de sua privacidade, de sua integridade física, de renunciar o direito de pleitear alimentos, por exemplo.

A dignidade da pessoa humana é então, uma “verdadeira cláusula geral de proteção integral à pessoa humana¹¹” e, em consequência disso, a preservação da dignidade se dá através da proteção aos direitos da personalidade, haja vista que o objeto desses direitos são inerentes à aspectos físicos e morais da pessoa.

3. A proteção jurídica conferida ao nascituro

Para compreender a disciplina adotada de que trata “das pessoas” no Código Civil de 2002 e adotado também pela Constituição Federal de 1988, faz-se necessário saber identificar o tipo de proteção atribuída pelo ordenamento jurídico.

Tradicionalmente o direito privado criou três categorias, a partir do entendimento sobre sujeito de direitos, que são: pessoa natural, nascituro e prole eventual.¹²

Todavia, o foco do trabalho em questão é no nascituro e com isso, neste tópico serão trazidos o seu conceito, sua natureza jurídica e as três teorias que permeiam em torno da concepção jurídica do nascituro.

3.1. O que é o nascituro?

¹¹ FONSECA, C. de O. Op. Cit., p. 112.

¹² FILHO, R. P.; ARAÚJO, A. T. M. Op. Cit., p. 4.

Conforme elucidado, existem três categorias que distinguem os tipos de pessoas naturais no ordenamento jurídico e todas elas são consideradas sujeitos de direitos, entretanto, importa mencionar que para fins do presente trabalho não serão trazidas questões afetas à fertilizações artificiais e embriões *in vitro*.

Uma reflexão interessante sobre o referido dispositivo é se os embriões mantidos em laboratórios, oriundos de reproduções artificiais e excedentes ao processo, se encontrariam amparados pela previsão. Isso porque já são entes concebidos (embora não implantados), afastando-se, no rigor técnico, tanto da categoria de prole eventual (que conforme a lei, se destina a seres ainda não concebidos, ainda não existentes), quanto da modalidade de nascituros, embora nada impeça uma interpretação analógica.¹³

Desse modo, pessoa natural pode ser considerada como todo e qualquer ser humano que possui direitos e obrigações. Com relação à prole eventual, o ordenamento jurídico faz menção quando reconhece que aqueles filhos que ainda não foram concebidos, podem suceder através de testamento¹⁴, conforme estabelecido no artigo 1799, inciso I, do Código Civil de 2002.¹⁵

Já o nascituro significa etimologicamente “aquele que há de nascer”, então, considera-se nascituro aquele que foi concebido (quando houve a fusão dos gametas) e aquele que foi nidado (fixado na parede do útero) mas que ainda não nasceu.

3.2. Natureza jurídica do nascituro: três teorias

A partir da categorização criada e da atribuição de sujeito de direitos ao nascituro, foram desenvolvidas diversas teorias a respeito do início da personalidade jurídica atribuída ao ser humano.

A teoria natalista é aquela que reflete o que dispõe o artigo 2º do Código Civil¹⁶, em que a personalidade jurídica só é adquirida quando ocorre o nascimento com vida e, dessa maneira, o nascituro teria apenas uma expectativa de direito, mas não teria personalidade jurídica.

¹³ Idem. Ibidem., p. 5.

¹⁴ Idem. Ibidem., p. 5.

¹⁵ Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

¹⁶ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Para a teoria, a titularização de direitos e personalidade jurídica são conceitos impreterivelmente vinculados, logo, se o ordenamento jurídico não confere personalidade jurídica àquele que não nasceu, este não pode ser titular de direitos¹⁷.

Conforme preleciona Caio Mário da Silva:

O nascituro não é ainda pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito.¹⁸

Sendo assim, segundo a teoria natalista, apenas nascendo com vida é que seria adquirida a personalidade em sua plenitude.

Já para a teoria concepcionista, conforme pode se deduzir do próprio nome, o nascituro tem personalidade jurídica desde a sua concepção, ou seja, o feto pode ser considerado sujeito de direitos e deveres desde o momento em que ocorre a nidação, possuindo natureza idêntica à pessoa natural.¹⁹

Aqui não se discute se o nascituro é titular os não de direitos, mas se discute apenas os efeitos desses direitos que ocorrem somente após o nascimento com vida.

A personalidade do nascituro não é condicional; apenas certos efeitos de certos direitos dependem do nascimento com vida, notadamente os direitos patrimoniais materiais, como a doação e a herança. Nesses casos, o nascimento com vida é elemento do negócio jurídico que diz respeito à sua eficácia total, aperfeiçoando-a.²⁰

Esta teoria está calcada na proteção jurídica conferida ao nascituro ao considerar o aborto um crime, por exemplo, que está tipificado como “crimes contra a pessoa”, bem como está calcado também no Código Civil em seu artigo 1799, em que autoriza o nascituro a suceder.

¹⁷ **Jurisprudência do STJ vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-vem-reconhecendo-nascituros-sujeitos-direito>>. Acesso em: 10 maio 2023

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil- Alguns aspectos de sua evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.79.

¹⁹ FILHO, R. P.; ARAÚJO, A. T. M. Op. Cit., p. 5.

²⁰ ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e Almeida. **Tutela Civil do Nascituro.** São Paulo: Saraiva, 2000, p.81.

Por fim, a teoria da personalidade condicional aduz que o nascituro somente terá personalidade sob a condição de nascer com vida e sem a efetivação da condição de nascer com vida, a personalidade não será adquirida.

O nascituro não é sujeito de direito, embora mereça a proteção legal, tanto no plano civil como no plano criminal. A proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não chegar o feto a viver.²¹

A teoria da personalidade condicional, portanto, defende que a aquisição de determinados direitos ocorreria sob a forma de condição suspensiva, de modo que se o nascido for um natimorto, a personalidade retroagirá ao momento de concepção.²²

Desse modo, independente da teoria adotada, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a necessidade de proteção ao nascituro tanto no âmbito cível quanto no âmbito penal (como a criminalização do aborto, por exemplo).

4. Direitos do nascituro

Conforme explicitado, existem diversas teorias de quando se inicia a personalidade jurídica do nascituro, no entanto, é uníssono o entendimento de que o nascituro necessita de proteção especial face aos demais, por isso, ao nascituro são resguardados alguns direitos que estão imbuídos no rol dos direitos personalíssimos elencados no Código Civil, bem como na Constituição Federal.

Desta forma, serão abordados neste tópico alguns direitos conferidos ao nascituro garantidos pelo ordenamento jurídico.

4.1. Direito à vida e à integridade física

²¹ WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito Civil Introdução e Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.118.

²² FILHO, R. P.; ARAÚJO, A. T. M. Op. Cit., p. 6.

Um dos direitos mais defendidos pelo ordenamento jurídico é o direito à vida, de modo a ser considerado um direito condicionante já que dele dependem todos os demais. A Constituição Federal de 1988 assegura, no seu rol de direitos fundamentais, no artigo 5º, *caput*²³, a inviolabilidade da vida.

No que concerne ao nascituro, esse direito também é protegido de forma ampla, tendo em vista que a vida é protegida independente se a vida já é nascida ou não.

Temos o direito a vida protegido de maneira fundamental como um direito eminente do homem, e como direito da personalidade temos protegido nosso direito de viver com qualidade, incluindo-se aí o nascituro que tem esse direito ainda no ventre materno.

(...)

Esta garantia não cabe apenas aqueles que nasceram vivos, mas também aos nascituros. Conforme afirma Alexandre de Moraes “a constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina”.²⁴

Vale trazer à baila também, que em tratados internacionais em que o Brasil é signatário o direito à vida do nascituro é expressamente previsto, como na Convenção Americana dos Direitos Humanos e no Pacto de São José da Costa Rica²⁵.

Quanto ao direito à integridade física:

O direito à integridade física diz respeito ao físico do nascituro, ao seu corpo (manutenção da idoneidade e imaculabilidade corporal), que, mesmo estando no útero materno, precisa ser protegido contra outros indivíduos, contra atos atentatórios da vida do nascituro, inclusive os atos praticados pela sua própria genitora, ocasião em que a sociedade e o Estado deverão interferir para dar efetividade aos direitos da personalidade do nascituro.²⁶

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁴ **FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA -FIC SILEIMAR MACHADO VIEIRA A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO: ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE BACHARELADO EM DIREITO FIC -MG 2015.** [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/817/Monografia%20Sileimar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 maio 2023.

²⁵ “1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

²⁶ LANDO, G. A.; CORSO, R. C. L.; Op. Cit., p. 173.

Este direito conferido ao nascituro é uma garantia do Estado para que o nascituro possa ter um desenvolvimento digno e saudável, sendo também um dever da genitora, protegê-lo, vedado a ela atos que atentem contra a vida e a integridade do nascituro.

4.2. Direito de ser donatário

A legislação civil pátria garante ainda, ao nascituro o direito a receber doações, conforme previsão do artigo 542²⁷ do Código Civil. A aceitação da doação, no entanto, depende manifestação do seu representante legal, ou seja, qualquer dos pais que tenha poder familiar sobre o nascituro, ou no caso de algum impedimento, por curador nomeado para o ato.

Ao aceitar a doação, o representante poderá entrar na posse do bem e poderá perceber os frutos advindos, no entanto, não poderá usufruir desses bens, porquanto caso o nascituro nasça sem vida, os frutos serão usufruídos pelo doador.²⁸

Todavia, importante destacar que, em que pese a doação seja aceita, esta só produzirá efeitos caso o nascituro nasça com vida, dessa forma, mesmo que a doação tenha sido aceita, será considerada inexistente e o bem doado voltará a incorporar o patrimônio do doador.²⁹

4.3. Direito à alimentos

Outrossim, um dos direitos fundamentais garantidos, é o direito a alimentos. E a garantia desse direito se tem início enquanto o nascituro ainda não nasceu. De acordo com a lei que disciplina acerca dos alimentos gravídicos:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz

²⁷ Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

²⁸ VIEIRA. S. M. Op. Cit., p. 32.

²⁹ VIEIRA. S. M. Op. Cit., p. 33.

considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.³⁰

Ademais, compreende-se desta lei que o nascituro tem o direito de exigir, através da genitora ou de outro representante, a prestação de alimentos, cuidados médicos e quaisquer outras necessidades da genitora para que a gravidez se desenvolva com sucesso.

Sendo assim, a conclusão é de que os alimentos gravídicos têm como objetivo assegurar a manutenção e sobrevivência do nascituro no ventre materno, possibilitando o seu desenvolvimento regular.³¹

4.4. Direito à suceder

Para que o nascituro possua o direito à sucessão é necessária que haja a sua existência ao tempo da abertura da sucessão, pois somente pessoas vivas ou concebidas no momento da abertura da sucessão podem ser consideradas herdeiras ou legatárias, podendo ser parte na sucessão legítima ou testamentária.³²

Neste caso, o Código Civil conferiu ao nascituro apenas uma expectativa de direito, pois é necessário que o nascituro nasça com vida para que a sucessão tenha eficácia plena.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Nascendo com vida, a existência do nascituro, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção, como já proclamava o Digesto (Livro I, Tít.V, frag. 7): “nasciturus pro iam nato habetur quoties de eius commodis agitur” (o nascituro é tido como nascido no que se refere aos seus interesses). Os direitos que lhe são assegurados encontram-se em estado potencial, sob condição suspensiva. Para resguardá-los pode a mulher que o está gerando requerer ao magistrado competente a nomeação de um curador: o curator ventris(curador ao ventre).Todavia, se porventura nascer morto o feto, não haverá aquisição de direitos, como se nunca tivesse existido. Com isso, nem recebe nem transmite direitos. Nesse caso, a herança ou quota hereditária será

³⁰ **L11804**. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 12 maio 2023.

³¹ VIEIRA. S. M. Op. Cit., p. 32.

³² Idem. Ibidem.

devolvida aos herdeiros legítimos do de cujus, ou ao substituto testamentário, se tiver sido indicado, retroagindo a devolução à data da abertura da sucessão.³³

Sendo assim, o aperfeiçoamento da transmissão da herança só se dá no momento em que o nascituro nasce com vida, passando assim a integrar o seu patrimônio, inclusive com os frutos e rendimentos gerados enquanto ainda estava no ventre.

5. Conclusão

Diante de todo exposto, é possível perceber que não há consenso, seja na doutrina, na jurisprudência, ou até mesmo na lei do momento em que se dá o início da personalidade jurídica da pessoa, sobretudo do nascituro.

No entanto, é indiscutível que o ordenamento jurídico atribui uma série de direitos que garantem a proteção do nascituro e dentre esses direitos estão aqueles que também são considerados como direitos de personalidade por serem inerentes a todo ser humano.

Não se pode refutar a necessidade de proteção da vida do nascituro, tendo em vista a sua representação enquanto um dos estados de existência da vida humana. Não se pode encontrar legitimidade em qualquer intervenção do homem que culmine na interrupção da vida que, dentro do ventre feminino, já se apresenta como viável, e caminha, naturalmente, para o esperado, que é fenômeno do nascimento.³⁴

Dessa forma, independente do momento de início da personalidade do nascituro fato é que o Direito o protege e tutela todos os seus direitos inerentes.

6. Referências

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

³⁴ FILHO, R. P.; ARAÚJO, A. T. M. Op. Cit., p. 12.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e Almeida. Tutela Civil do Nascituro. São Paulo: Saraiva, 2000.

Constituição. Planalto.gov.br. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em:
12 maio 2023.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de civil brasileiro, volume I: teoria geral do direito civil** / Maria Helena Diniz. – 26. Ed. Reformulada. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA -FIC SILEIMAR MACHADO VIEIRA A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO: ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE BACHARELADO EM DIREITO FIC -MG 2015. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em:
<<https://dspace.doctum.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/817/Monografia%20Sileimar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 maio 2023.

FILHO, Rodolfo Pamplona; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; **TUTELA JURÍDICA DO NASCITURO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** [s.l.: s.n., s.d.].

FONSECA, C. de O. **Os direitos da personalidade e o nascituro.** Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 3, n. 4, 2012.

Jurisprudência do STJ vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-vem-reconhecendo-nascituros-sujeitos-direito>>. Acesso em: 10 maio 2023

L10406compilada. Planalto.gov.br. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em:
10 maio 2023.

LANDO, George Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. **DIREITOS DA PERSONALIDADE: A CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DO NASCITURO.** Revista Juridica, [S.l.], v. 4, n. 37, p. 154-182, nov. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil- Alguns aspectos de sua evolução.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao Direito Civil constitucional.** Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 35-36.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. I: parte geral.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral, v.1.** São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito Civil Introdução e Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.